



Assunto: Resposta à interpelação escrita apresentada pelo Deputado à Assembleia Legislativa, Sou Ka Hou

Na sequência da interpelação escrita apresentada pelo Deputado Sou Ka Hou, no dia 28 de Outubro de 2019, enviada a coberto do ofício n.º 1266/E913/VI/GPAL/2019, emitido pela Assembleia Legislativa em 31 de Outubro de 2019 e recebido pelo Gabinete do Chefe do Executivo em 1 de Novembro de 2019, após auscultar a Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública (SAFP), cumpre a este Gabinete apresentar a seguinte resposta:

Quanto ao ponto 1 da interpelação, o “Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau” (doravante designado por “Estatuto”) alterado pela Lei n.º 18/2018 prevê o “descanso compensatório”, que visa compensar, nos termos estabelecidos, quando o feriado coincida com o dia de descanso pode ser compensado nos termos estabelecidos, assim como definiu o método de compensação correspondente aos 4 diferentes regimes de horário de trabalho, nomeadamente, o horário normal, flexível, por turno e específico de trabalho no “Estatuto”. Em simultâneo, nos termos do n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 18/2018, consideram-se dias de descanso compensatório para o ano de 2019 os dias completos de tolerância de ponto para o ano de 2019 publicados no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, ou seja, a partir de 2019, quando o feriado coincida com o dia de descanso, passa a ser atribuído o descanso compensatório, em vez de ser concedido a dispensa de serviço por despacho do Chefe do Executivo.

Uma vez que os serviços das forças de segurança estão sujeitos ao regime de funcionamento permanente para satisfazer as necessidades específicas dos serviços públicos, os seus agentes têm de cumprir um próprio regime de trabalho. Em parecer emitido pelo SAFP, é considerado que o regime de horário de trabalho previsto no “Estatuto” não é aplicável aos agentes das forças de segurança, nomeadamente o regime de horário por turno e específico de trabalho. Por isso, o método de compensação correspondente aos 4 diferentes regimes de horário de trabalho previstos no “Estatuto” também não é aplicável aos agentes das forças de segurança.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
保安司司長辦公室
Gabinete do Secretário para a Segurança

(Tradução)

Para assegurar os interesses desses agentes, após a entrada em vigor da Lei n.º 18/2018, no dia 1 de Janeiro de 2019, as autoridades de segurança solicitaram atempadamente ao SAEP a emissão de opinião e instruções e, embora não tivéssemos recebido as instruções pedidas, até ao dia 6 de Setembro de 2019, o Secretário para a Segurança, ponderando a analogia e a justiça relativa, emitiu o despacho n.º 75/SS/2019, determinando que quando o feriado coincida com o Sábado e Domingo, ao pessoal acima referido é atribuído o descanso compensatório no dia útil seguinte e, no caso de este ser chamado a uma prestação de trabalho superior ao dia de descanso compensatório, pode negociar, com o Director do seu serviço a que pertence, a compensação de um dia de dispensa de serviço sem prejuízo do funcionamento do serviço.

No que concerne à questão do ponto 2, com base na natureza especial de trabalho das forças e serviços de segurança, o pessoal militarizado, o pessoal alfandegário dos Serviços de Alfândega, o pessoal do Corpo de Guardas Prisionais da Direcção dos Serviços Correccionais, bem como o pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária, nos termos da Ordem Executiva n.º 13/2005, alterado pela Ordem Executiva n.º 33/2012, bem como o Regulamento Administrativo n.º 9/2006, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 19/2012, gozam de um regime legal especial, não se lhes aplicando o regime geral estabelecido no “Estatuto”, nomeadamente quanto a horários normais de trabalho, horas extraordinárias, trabalho por turnos, entre outros regimes análogos. O pessoal aqui referido pode ser chamado a uma prestação de trabalho superior, quanto à sua duração, a 44 horas semanais, sendo-lhes conferido o direito a uma remuneração suplementar mensal, correspondente ao índice 100 da tabela indiciária prevista para os trabalhadores da Administração Pública da RAEM. Por conseguinte, o pessoal acima referido não é compensado com dias de dispensa porque é compensado com uma remuneração suplementar mensal, que é considerada como uma compensação por horas extraordinárias.

Quando este pessoal, com direito à remuneração suplementar, exercer funções em horário de expediente normal da Administração Pública, fica obrigado a uma prestação suplementar de trabalho por forma a preencher o requisito da duração mínima de 44 horas semanais referida. Por isso, a possibilidade de chamar o referido pessoal para



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
保安司司長辦公室
Gabinete do Secretário para a Segurança

(Tradução)

prestar trabalho nos feriados ou no descanso compensatório depende completamente da necessidade de trabalho.

Face à questão referida no ponto 3 da interpelação, a natureza especial de trabalho das forças e serviços de segurança é completamente diferente dos serviços públicos em geral. Os regimes de horário normal de trabalho, de horas extraordinárias de trabalho e trabalho por turnos dos funcionários em geral não correspondem com a natureza de trabalho das forças e serviços de segurança, pelo que, se recorre ao disposto no artigo 77.º do “Estatuto”, para estipular diferentes regimes de horário de trabalho e atribuir ao respectivo pessoal o direito a remuneração suplementar. Conforme o disposto do n.º 4 do artigo 31.º do “Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau”, os regimes gerais de horas extraordinárias de trabalho e trabalho por turnos não são aplicáveis ao pessoal militarizado.

O regime da remuneração suplementar corresponde às características de trabalho das forças e serviços de segurança, sem embargo de se ponderar um adequado equilíbrio entre o interesse público e os direitos e interesses do pessoal. O Governo da RAEM actualizou, por duas vezes, o montante da remuneração suplementar, que originariamente foi fixado no índice 40, até ao actual índice 100 da tabela indiciária prevista para os trabalhadores da Administração Pública.

Relativamente à questão da possibilidade de integrar o pessoal das forças de segurança na aplicação dos regimes de horário normal de trabalho, de horas extraordinárias de trabalho e trabalho por turnos, as autoridades de segurança adoptam sempre uma atitude aberta em relação a esta questão, mas necessitamos de sublinhar que a respectiva revisão não pode trazer qualquer influência ao funcionamento normal das forças e serviços de segurança, bem como a necessidade de chegar a um consenso na sociedade.

A Chefe do Gabinete do Secretário para a Segurança

Cheong Ioc Ieng

21 de Janeiro de 2020